SENTENÇA

Processo n°: 1007621-60.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: LUIZ EDUARDO CERQUEIRA GANDOLPHINI e
JOÃO HENRIQUE CERQUEIRA GANDOLPHINI (menores)

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes (menores) pretendem a expedição de alvará judicial para que sua genitora Maíza dos Santos Cerqueira possa sacar todo o **numerário bloqueado a título de ALIMENTOS** na conta vinculada do **FGTS** de seu genitor LUIZ HENRIQUE GANDOLPHINI (*brasileiro*, *RG* 45.701.885-9-SSP/SP, CPF 186.472.168-57, nascido em São Carlos/SP aos 10/12/1981, filho de Antonio Célio Gandolphini e de Terezinha Petry Gandolphini), cujo contrato de trabalho fora rescindido em 26/07/2015. Documentos diversos de fls. 03/15.

Manifestação do MP a fl. 18.

Observo que ao final da petição inicial (fl. 02) houve erro material ao indicar o nome do genitor dos requerentes de forma diversa do nome correto anotado no primeiro parágrafo daquela mesma folha e nos documentos de fls. 03/04 e 14.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 03/15 revelam a legitimidade dos requerentes ao saque do **numerário bloqueado a título de ALIMENTOS** na conta vinculada do **FGTS** de seu genitor LUIZ HENRIQUE GANDOLPHINI, cujo contrato de trabalho fora rescindido em 26/07/2015. Quando da homologação do divórcio consensual dos pais dos requerentes, processo nº 1003583-05.2015.8.26.0566, da 2ª Vara Cível local, ficou determinado que o genitor-alimentante prestaria alimentos aos filhos-requerentes no importe de 35% de seus rendimentos líquidos (deduzindo-se apenas a contribuição previdenciária e o IR), percentual esse que **também incide sobre** 13º salário, férias, **verbas** indenizatórias, rescisórias e **"fundiárias"** (fl. 08).

Não é caso de se atender o requerimento do MP, porquanto a pretensão dos requerentes se assenta em título executivo judicial. Deu-se a rescisão do contrato de trabalho do alimentante e por conta disso a empregadora efetuou o depósito da multa fundiária decorrente dessa rescisão, permitindo a liberação de todo o crédito fundiário sedimentado naquela conta ao tempo da relação empregatícia. Manifesto o direito dos alimentários ao saque integral do valor correspondente ao percentual dos alimentos definidos no referido título. Por se tratar de verba alimentar, indispensável ao dia-a-dia das crianças, não há que se falar na retenção da mesma em depósito judicial, e evidentemente não pode se sujeitar ao controle judicial para a sua utilização, pois desde o princípio ficou acertado que essa verba seria destinada ao atendimento alimentar rotineiro dos filhos. Também não há que se identificar qual o valor do seu montante. Seu volume interessa ao atendimento de despesas ordinárias em favor das crianças, motivo pelo qual o instrumento de alvará se limitará ao deferimento do saque integral do valor alimentar bloqueado na CEF, sem exigir da representante legal dos alimentários prestação de contas.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do ALVARÁ para que a genitora dos requerentes MAÍZA DOS SANTOS CERQUEIRA (brasileira, separada, controladora de acesso, RG 52.939.065-6-SSP/SP, CPF 927.256.515-49), saque na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário bloqueado a título de ALIMENTOS na conta vinculada do FGTS de seu genitor-alimentante LUIZ HENRIQUE GANDOLPHINI (brasileiro, RG 45.701.885-9-SSP/SP, CPF 186.472.168-57, nascido em São Carlos/SP aos 10/12/1981, filho de Antonio Célio Gandolphini e de Terezinha Petry Gandolphini), cujo contrato de trabalho fora rescindido em 26/07/2015. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo a Instituição Financeira lhe dar pleno atendimento. Prazo de validade deste alvará: 120 dias. Compete ao Defensor Público que assiste aos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que disponibilizada no sistema.

P.R.I. Depois do trânsito em julgado, Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA